



## DECISÃO DO RECURSO – PREGOEIRO

PREGAO PRESENCIAL n.º 011/2019.

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 021/2019.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de insumos para o setor de obras, tais como: Ferramentas diversas, ferragens, cimento, areia, arenito, cal, tijolos, madeiras, material elétrico, material para encanamento e tintas.

DATA DA SESSÃO: 02/05/2019

HORÁRIO: 08h30m

O Pregoeiro da SURG Cia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria n.º 02/2019, de 21/02/2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, decide para os fins administrativos a que se destinam suas considerações as razões acerca do Recurso interposto pela licitante **BRSMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** e pela licitante **MORADA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, em relação ao pregão presencial em epígrafe.

### 1) **Resumo do Processo**

Na data e horário marcado foi iniciada a sessão pública para abertura do processo licitatório em suas respectivas fases, credenciamento, proposta de preços e documentos de habilitação das empresas interessadas em participar do presente certame conforme edital. Quatro empresas credenciaram-se demonstrando interesse na participação do certame, a EMPRESA: **COMÉRCIO DE TINTAS SELL LTDA**, EMPRESA: **COMASBRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, EMPRESA: **BRSMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** e a EMPRESA: **MORADA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**

Ambas as empresas apresentaram credenciamento e proposta de preço de acordo com o edital, na sequência houve a fase de lances, na qual todas as empresas participaram, conforme ata de sessão em anexo ao processo.

Ocorre que, em resumo a ata de sessão, este pregoeiro inabilitou das empresas recorrentes, pelo seguinte motivo:



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava  
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon  
CNPJ 75.646.273/0001-07

A empresa MORADA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP., em cumprimento da letra "M" dos documentos de habilitação apresentou o índice de endividamento igual a "1" quando no edital pediu menor que "1", razão pela qual inabilito a licitante, o representante a licitante argumentou que o índice estavam errados, que era para o pregoeiro conferir no balanço da empresa, porém como era uma exigência do edital o pregoeiro manteve a sua decisão de inabilitação. A empresa BRASMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP apresentou o documento solicitado na letra "M" dos documentos de habilitação sem o índice de solvência geral, razão pela qual inabilito também esta licitante.

Ou seja, a inabilitação se deu pelo motivo que na declaração solicitada no edital mais específico no item "7", letra "m" os documentos de habilitação a licitante MORADA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, apresentou o índice de endividamento igual a "1", e, o edital solicitava o índice inferior que "1". Já a inabilitação da recorrente BRASMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, se deu porque nesse mesmo documento a empresa deixou de apresentar o índice de solvência geral. Assim sendo, no momento do certame este pregoeiro inabilitou essas duas licitantes, abrindo o prazo para recurso para futuro análise. Dessa forma, ambas interpuseram recurso, houve também a apresentação das contrarrazões.

## **2) DO REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES**

Resumidamente expõe a empresa MORADA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, que interpôs recurso TEMPESTIVAMENTE contra a decisão proferida que declarou-a INABILITADA, em suas razões argumenta que o pregoeiro equivocou-se em inabilita-lá, pois tratava-se de um erro de cálculo, disse que equivocou-se ao lançar o índice de 1 no item endividamento, onde deveria constar 0,96, cálculo posteriormente verificado pelo pregoeiro mediante o descrito no Balanço patrimonial da licitante, basicamente argumentou em todo o seu recurso que se trata de um erro material possível de ser sanado, e que em nada compromete a capacidade de cumprir o presente certame assumido pela empresa recorrente, razão pela qual requer a reforma da decisão que à inabilitou.

Da mesma forma a licitante BRASMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, que deixou de apresentar o índice de solvência geral, solicitado no mesmo documento, argumentou que a presença ou não da nomenclatura da Solvência Geral não alteraria os



análises financeira e que comprova com o Balanço Patrimonial que estavam presentes todas as demonstrações solicitadas no edital, também apresentado pela recorrente no mesmo envelope, por esse motivo requereu que o pregoeiro reconsidere os documentos apresentados, declarando-a habilitada.

### **3) DO REGISTRO DAS CONTRARRAZÕES DAS MANIFESTAÇÕES**

A empresa Tintas Sell Ltda apresentou contrarrazões argumentando em sínteses que o edital é único e igual para todos os licitantes, não admitindo exceções para um ou outro. Se a licitante não apresentou devidamente a documentação ensejada no Edital, não cumpriu o quesito e não pode mesmo ser considerada habilitada. Em seu pedido pediu para que as razões de recurso apresentadas pelas recorrentes sejam negadas, mantendo a decisão de inabilitação das mesmas.

### **4) DA ANÁLISE**

A empresas apresentaram suas razões e contrarrazões no prazo de legalmente estabelecidos, portanto, merecendo ter seu mérito analisado.

Em análise ao documento que demonstre o cálculo dos índices contábeis das empresas, solicitado na letra "m" item 7 do edital, verificou-se que realmente a MORADA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, apresentou o índice de ENDIVIDAMENTO igual a "1", quando o edital solicitava um índice de endividamento menor que "1", porém analisando o balanço patrimonial que também foi pedido no item 7 desse edital, percebe-se que realmente foi um erro de cálculo do contador da licitante, e que, com base no Balanço Patrimonial da empresa o índice de endividamento é de 0,96.

Também, quanto a empresa BRASMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP., em análise ao documento que demonstre o cálculo dos índices contábeis das empresas, solicitado na letra "m" item 7 do edital, verificou-se que não consta o índice de Solvência Geral, porém tal índice encontra-se facilmente no balanço Patrimonial apresentado pela licitante para cumprir o requisito da letra "L" do item 7 do presente edital.

Em análise aos expostos, revendo a questão, considero excesso de formalismo inabilitar as recorrentes, pois os índices citados estão no Balanço Patrimonial de cada empresa podendo ser visto ou calculados, suprimindo a exigência do edital.



A falta desse índice no documento de letra “m” do edital, ou o erro de cálculo da empresa MORADA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, não ofendeu ao princípio da legalidade, pois foi corrigido com outros documentos parte da documentação da habilitação da empresa que estavam no próprio envelope de habilitação.

Nesse sentido, determinou o Tribunal de Contas da União: *É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

Da mesma forma, dispõem o digníssimo escritor NIERBUHR.

(...) a jurisprudência e a doutrina vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude de desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser auferidos noutros documentos de licitação pública (NIERBUHR, Joel de Menezes. Op. Cit., pp. 115/116).

Além do mais, o pregoeiro não deve agir com rigor excessivo, a desclassificação da licitante que ofereceu o menor preço devem ser por erros grosseiros, insanáveis, que causem prejuízo ao processo, o que não é o caso, vejamos:

“a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a refeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formas e inconstante com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava  
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon  
**CNPJ 75.646.273/0001-07**

---

Assim sendo, com base no exposto, entendo que a habilitação das duas recorrentes não ocasionará qualquer dano ao erário público.

#### **5) DA CONCLUSÃO**

Em face do acima exposto, analisando o pedido de ambas as recorrentes, acolho as peças interpostas como RECURSO e CONHEÇO dos mesmos, JULGANDO-O PROCEDENTE, revogando a decisão anterior que as declarou inabilitadas, considerando que a sua habilitação não acarreta prejuízo ao erário, considerando que a administração não pode sucumbir diante de formalismos excessivos. Abra prazo para as licitante interessadas apresentarem recurso caso haja interesse face a nova decisão deste pregoeiro, posteriormente, caso não tenha novos recursos encaminhe-se o processo para homologação da autoridade superior.

**Guarapuava, 20 de maio de 2019.**

**Paulo César Tracz**

Pregoeiro oficial da SURG